



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 15.466, DE 9 DE JULHO DE 2026

Cria o Banco Nacional de Boas Práticas na Prevenção e no Combate à Violência contra a Mulher.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Banco Nacional de Boas Práticas na Prevenção e no Combate à Violência contra a Mulher.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se boas práticas na prevenção e no combate à violência contra a mulher programas, projetos ou ações que tenham por finalidade a prevenção ou o combate à violência contra a mulher e que tenham conseguido atender pessoas no território nacional.

Art. 2º O Banco Nacional de Boas Práticas na Prevenção e no Combate à Violência contra a Mulher será organizado e gerido pelo Poder Executivo federal, na forma do disposto nesta Lei e em regulamento.

§ 1º Para obter as informações necessárias ao Banco Nacional de Boas Práticas na Prevenção e no Combate à Violência contra a Mulher, poderão ser realizadas, entre outras, as seguintes atividades:

- I – seminários;
- II – encontros;
- III – reuniões técnicas;
- IV – pesquisas e levantamentos de dados.

§ 2º As informações do Banco Nacional de Boas Práticas na Prevenção e no Combate à Violência contra a Mulher serão de acesso público, atualizadas, no mínimo, anualmente, e conterão, pelo menos:

- I – nome do programa, do projeto ou da ação;
- II – ano de início do programa, do projeto ou da ação;
- III – órgãos públicos e entidades envolvidas;

IV – descrição sumária do programa, do projeto ou da ação, com informações sobre os locais de aplicação e o quantitativo e o perfil demográfico do público atendido.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de julho de 2026; 205^o da Independência e 138^o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Janine Mello dos Santos
Eutália Barbosa Rodrigues Naves

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.7.2026

*

